

PROCESSO N.º 41/2025

SENTENÇA

I - SUMÁRIO

1. O cumprimento defeituoso integra-se no instituto do não cumprimento e corresponde a uma forma de violação dos deveres contratuais.

2. No domínio do incumprimento, por força do disposto no n.º 1 do artigo 799º do Código Civil, a culpa do devedor presume-se e este torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor, face ao comando normativo inscrito no artigo 798º.

3. A fim de concluir pelo direito a ressarcimento decorrente de cumprimento defeituoso, deve o credor fazer a prova do defeito, do dano e do nexo causalidade, posto que a responsabilidade do devedor pelo não cumprimento depende da existência destes pressupostos, para além da verificação da culpa, concreta ou presumida.

II – RELATÓRIO

*****, NIF *****, residente no *****

veio demandar *****
NIPC *****
com sede na *****
pedindo a
condenação desta a pagar-lhe a quantia de 4.348,24 €, acrescida de juros de mora,
calculados à taxa legal, a partir da citação até integral pagamento.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que consubstanciam dano decorrente de deficiente cumprimento de contrato de prestação de serviço por parte da demandada.

A demandada impugnou parte dos factos e sustentou não haver cumprimento defeituoso da sua parte, sem prescindir pondo em causa o valor dos danos, desse modo não devendo proceder a pretensão contra si formulada.

Frustrada a tentativa de conciliação, teve lugar a audiência, com produção de prova.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

1. No início de 2024, o veículo automóvel ***** com a matrícula *****, propriedade do demandante, avariou e foi levado por reboque até às instalações da reclamada.

2. Onde foi feita uma avaliação inicial e se informou o demandante que seria necessário retirar o turbo para que este fosse reparado.

3. A demandada procedeu à remoção do turbo e entregou-o ao demandante, que o enviou para reparação.

4. Em julho de 2024, a reparação do turbo ficou concluída e o demandante entregou-o à demandada, para que procedesse à sua montagem.

5. Todavia, após esta, verificou-se que a viatura não “puxava”, pelo que a oficina informou que era necessário substituir o sensor de pressão do turbo.

6. O requerente procedeu então à encomenda da peça em questão.

7. Tratando-se de uma peça de montagem simples, chegada esta, a demandada instruiu o demandado que procedesse à sua montagem e depois voltasse à oficina para verificar o veículo.

8. Acontece que, durante essa deslocação, a viatura começou a deitar óleo pelo motor.

9. Chegado à oficina da demandada, esta entrou em contacto com o mecânico *****, que ficou responsável por verificar a viatura.

10. O ***** concluiu que um dos tubos que lubrificava o motor estava montado ao contrário, ou seja, que havia um erro na montagem feita inicialmente pela demandada.

11. Pelo que retificou a colocação do tubo.

12. Demandada e demandante concordaram em que a viatura fosse para a oficina do mecânico *****, para que o motor fosse limpo e a montagem fosse novamente verificada.

13. Iniciado o caminho para a oficina deste, ao fim de cerca de 1 km, o motor desalvorou, provocando a sua quebra.

14. O que sucedeu em virtude do aumento de pressão a que tinha sido sujeito resultante de o turbo ter sido montado ao contrário.

15. A viatura foi entregue na oficina do mecânico *****, onde desde essa data permanece.

16. O demandante interpelou a demandada que assumisse a responsabilidade pela reparação da viatura, tendo esta recusado.

17. Essa reparação exige a compra de um motor, usado, por valor que se estima em 2.900,00 € (2.500,00 €, mais 16% de IVA) e demais materiais e serviços discriminados no orçamento que o ***** apresentou ao demandante.

18. À exceção do montante referente ao tempo necessário de mão de obra mecânica, que se estima em apenas 20 horas.

19. Pelo que o custo da reparação será de 3.768,24 € (3.248,48 € + 519,76 € de IVA).

Factos Não Provados

O tempo de mão de obra mecânica necessária para a reparação da viatura, com desmontagem e montagem do motor, é de 40 horas.

Motivação de Facto

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir dos elementos que seguidamente se enunciam.

Aceitação pelo representante da demandada dos factos alegados pelo demandante relativos ao teor do contrato pactuado e demais peripécias que levaram à compra de um turbo novo, bem como o endosso ao mecânico ***** da incumbência de verificar o estado da viatura.

Documentos juntos aos autos pelo demandante, que ilustrativamente confirmam parte do por si alegado que se refere de 1. a 17.

Esclarecimentos prestados pelas testemunhas. O ***** foi o mecânico que descobriu que a peça do turbo tinha sido montada ao contrário. O seu depoimento foi decisivo na formação da convicção de que foi essa a razão pela qual o motor veio a

quebrar. As dúvidas suscitadas pela testemunha ***** não puseram em crise tal convencimento. Teve-se nomeadamente em conta que terá sido ele o responsável por essa montagem errada, o que cria dúvida quanto à isenção do seu depoimento. Já quanto à não aceitação da parte do orçamento que referia a exigência de 40 horas de mão de obra para a desmontagem, montagem e limpeza do motor, tiveram-se em conta as incisivas declarações do mecânico ***** e alguma hesitação nas do mecânico *****, quando relativamente a esse ponto inquiridos.

Motivação de Direito

Demandante e demandada pactuaram um contrato de empreitada, obrigando-se esta perante aquele a realizar determinada obra mediante o pagamento de um preço – artigo 1207.º do Código Civil. Sendo certo que, nos termos do previsto no artigo 1208.º deste, «o empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato».

O cumprimento defeituoso da obra confere ao dono da obra os direitos de eliminação dos defeitos, de redução do preço e de resolução do contrato – artigos 1220º a 1222º. Sendo que tal não exclui o direito a ser indemnizado nos termos gerais, como expressamente refere o artigo 1223º. Ou seja, o dono da obra pode escolher exigir autonomamente a responsabilidade civil do empreiteiro decorrente de cumprimento defeituoso imputável ao empreiteiro (artigos 798º, 799º e 801º, nº 1), sem fazer valer outros remédios, ou seja, sem pedir a resolução do contrato, a redução do preço, a reparação ou substituição da coisa.

De qualquer modo, *in casu*, o acordo para que o veículo seguisse para a oficina do mecânico ***** parece implicar uma resolução tácita do contrato. Mas não é verdadeiramente de tal que se cuida na presente ação, em que o demandante cinge o seu pedido ao ressarcimento dos danos por si sofridos consequentes do erro praticado por funcionário da demandada na montagem do turbo.

O cumprimento defeituoso integra-se no instituto do não cumprimento e corresponde a uma forma de violação dos deveres contratuais. No domínio do incumprimento, por força do disposto no nº 1 do artigo 799º do Código Civil, a culpa do devedor presume-se e este torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor, face

ao comando normativo inscrito no artigo 798º. Acontece que, a fim de concluir pela existência de cumprimento defeituoso, deve o credor fazer a prova do defeito, do dano e do nexa causalidade, posto que a responsabilidade do devedor pelo não cumprimento depende da existência destes pressupostos, a par da verificação da culpa, concreta ou presumida.

O demandante logrou provar que a quebra do motor se deveu, como causa típica e normal (artigo 563º), ao erro na montagem do turbo, implicando a aquisição e montagem de um outro motor. Verificando-se desse modo os pressupostos daquela responsabilidade. No que concerne à culpa, apuraram-se mesmo factos caracterizadores de culpa efetiva, que reforçam a presunção legal estabelecida no nº 1 do artigo 799º.

Cumpra apenas uma correção à quantia do dano peticionado pelo demandante, dado que se considerou que o tempo necessário de mão de obra mecânica para a montagem do motor será de apenas 20 horas.

Impende ainda sobre a demandada a obrigação de pagar juros vencidos pela quantia em que vai condenada e ora liquidada, calculados à taxa legal, desde a citação até efetivo pagamento – artigos 804º, 805º, n.º 1, 806º, n.ºs 1 e 2, e 559º, n.º 1, do Código Civil.

IV - DISPOSITIVO

Na procedência parcial do pedido, condeno a demandada a pagar ao demandante a quantia de 3.768,24 €, acrescida de juros vencidos e vincendos, calculados à taxa legal, desde a citação até integral pagamento, no mais a absolvendo.

Sem custas.

Notifique e deposite.

Ponta Delgada, 2 de junho de 2025

O juiz árbitro
(José Manuel de Araújo Barros)